

REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/049/01/702^a

Data: 11/07/2017

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Aprovação da Revogação do Pregão Eletrônico nº ASL/AAI/5011/2017 – Prestação de Serviços de comunicação de dados entre a sede da EMAE e o Operador do Sistema Nacional - ONS

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/049/2017, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo, a Diretoria resolve:

- Revogar o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº ASL/AAI/5011/2017 - prestação de serviços de comunicação de dados entre a sede da EMAE e o Operador do Sistema Nacional - ONS, referente à requisição de compra nº 10017970, nos termos do relatório.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


.....
Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
11/07/2017

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/049/2017

Data: 11/07/2017

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Aprovação da Revogação do Pregão Eletrônico nº ASL/AAI/5011/2017 – Prestação de Serviços de comunicação de dados entre a sede da EMAE e o Operador do Sistema Nacional - ONS

I. HISTÓRICO

Visando à contratação da prestação de serviços de comunicação de dados entre a sede da EMAE e o Operador do Sistema Nacional - ONS, com valor estimado de R\$270.758,40 (duzentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) base março/2017, com prazo contratual de 48 (quarenta e oito) meses, a EMAE publicou no dia 26/04/2017, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, o Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº ASL/AAI/5011/2017, com data de sessão pública marcada para o dia 10/05/2017, adiada "sine-die" conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo veiculado em 09/05/2017.

II. RELATÓRIO

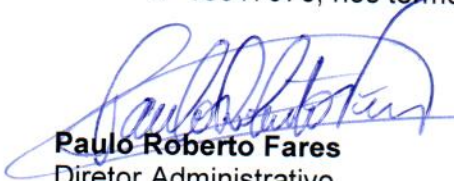
De acordo com a carta nº AAI-2396/2017, de 12/06/2017, anexo 1, o Pregão Eletrônico nº ASL/AAI/5011/2017 deverá ser revogado, em face da necessidade de revisão da Especificação Técnica com vistas a atender melhor os interesses da Administração, visando à análise dos requisitos de disponibilidade, qualidade e configuração de voz e dados, e de forma a atender integralmente as normas da Resolução Normativa – ONS nº 756/16.

O assunto foi submetido à apreciação do Departamento Jurídico que concluiu não haver óbice à revogação da licitação, conforme Parecer Jurídico PJ-132/2017 de 26/06/2017, anexo 2.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, propõe-se à Diretoria:

- A revogação do processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº ASL/AAI/5011/2017 - prestação de serviços de comunicação de dados entre a sede da EMAE e o Operador do Sistema Nacional - ONS, referente à requisição de compra nº 10017970, nos termos deste relatório.


Paulo Roberto Fares
Diretor Administrativo

Data 12.06.2017

Comunicação Interna

Nº AAI - 2396/2017

De (Órgão)	Local	Tel/Ramal
Coordenação de Tecnologia da Informação	Escritório 74	5613-2113
Para (Órgão)	Referência	
Departamento Suprimentos		
Assunto		

Revogação do processo licitatório ASL/AAI/5011/2017

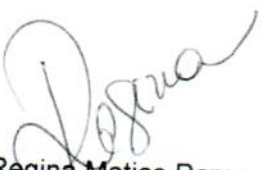
Anexos

Considerando a necessidade de comunicação de dados entre a Sede da EMAE e ONS, que visa atender às exigências do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, referente ao Submódulo 13.2 dos Procedimentos da Rede – Requisitos Mínimos de Telecomunicações, dispostos no art. 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com base no art. 4º, incisos VII e XVI, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 3º, inciso V, do Decreto nº 4.081, de 15 de maio de 2004, iniciou-se em março/2017 o processo licitatório voltado à referida contratação.

Contudo, após a impugnação do referido Edital, verificou-se a necessidade de revisão da especificação técnica com vistas a atender melhor os interesses da Administração, visando à análise dos requisitos de disponibilidade, qualidade e configuração de voz e dados, a fim de atender integralmente as normas da Resolução Normativa – ONS nº 756/16. Isso porque se o processo licitatório seguir sem as condições mencionadas de análise poderá comprometer as obrigações da EMAE perante o ONS.

Portanto, diante do exposto, faz-se necessária a revogação do processo licitatório ASL/AAI/5011/2017.

Atenciosamente,


Regina Matias Ramos
Coordenadora de
Tecnologia da Informação



São Paulo, 26 de junho de 2017.

Ao Departamento de Suprimentos
Sr. Roberto Muriano

Ref.: Revogação de licitação
Edital de Pregão nº ASL/AAI/5011/2017

Parecer nº PJ 132/17

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S^{as}. sobre a possibilidade de revogar o procedimento administrativo da licitação representada pelo Edital de Pregão nº ASL/AAI/5011/2017, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de comunicação de dados entre a sede da EMAE e o Operador Nacional do Sistema Nacional – ONS.

A Coordenação de Tecnologia da Informação apresenta a seguinte justificativa para a promoção da revogação do processo licitatório:

Considerando a necessidade de comunicação de dados entre a Sede da EMAE e ONS, que visa atender às exigências do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, referente ao Submódulo 13.2 dos Procedimentos da Rede – Requisitos Mínimos de Telecomunicações, dispostos no art. 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com base no art. 4º, incisos VII e XVI, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 3º, inciso V, do Decreto nº 4.081, de 15 de maio de 2004, iniciou-se em março/2017 o processo licitatório voltado à referida contratação.

Contudo, após a impugnação do referido Edital, verificou-se a necessidade de revisão da especificação técnica com vistas a atender melhor os interesses da Administração, visando à análise dos requisitos de disponibilidade, qualidade e configuração de voz e dados, a fim de atender integralmente as normas da Resolução Normativa – ONS nº 756/16. Isso porque se o processo licitatório seguir sem as condições mencionadas de análise poderá comprometer as obrigações da EMAE perante o ONS.



Portanto, diante do exposto, faz-se necessária a revogação do processo licitatório ASL/AAI/5011/2017.

Esse o breve histórico. Opino.

Sobre o assunto, o artigo 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93, autoriza a Administração Pública a revogar o processo de licitação, desde que presentes os requisitos legais autorizadores, *verbis*:

Art. 49.

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (...)(g.n.)

De acordo com o dispositivo legal supramencionado, o desfazimento do ato administrativo por meio do instituto da revogação decorre de ato válido e perfeito que, por conveniência do interesse público e em razão de fato superveniente devidamente comprovado, pode ser efetivado.

Não se discute que a revogação da licitação deva estar fundada em justo motivo, devidamente demonstrado, impedindo que tal ato possa favorecer ou prejudicar qualquer licitante. Se assim não agir a Administração Pública, o ato revocatório estará eivado de nulidade, em virtude de excesso ou abuso de poder, com os consectários desse desvio de finalidade.

Neste diapasão, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 49, *caput* tornou a revogação, seja ela total ou parcial, vinculada à ocorrência de “**fato superveniente devidamente comprovado**”, que seja, ainda, “**pertinente e suficiente**” para justificar tal conduta, em razão de interesse público.



Portanto, o instituto da revogação total ou parcial da licitação, atualmente, em nosso ordenamento jurídico é ato administrativo vinculado à ocorrência de “*fato superveniente devidamente comprovado*”, não dependendo, apenas e tão-somente, da vontade discricionária do administrador público.

Oportuno transcrever os ensinamentos do saudoso administrativista HELY LOPES MEIRELLES¹, ao discorrer sobre a possibilidade da Administração Pública revogar o certame licitatório, quando ocorrer fato superveniente e manifesto interesse público:

A revogação da licitação, como já vimos, assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. (...) São as conveniências do serviço que comandam a revogação e constituem a justa causa da decisão revocatória, que, por isso mesmo, precisa ser motivada, sob pena de converter em ato arbitrário. (g.n.)

Corroborando o mesmo entendimento, manifestou-se o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. (...)
4. *A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*
5. *Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*
6. *O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.* (Mandado de Segurança nº 23402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 02/04/08) (g.n.)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, 35ª Edição, p. 314.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

1. *A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. (...)*
3. *Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.*
4. *Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.*
5. *Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder ao desfazimento do certame.*
6. *Mandado de segurança denegado. (Mandado de Segurança nº 7017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 2/04/01) (g.n.)*

Por oportuno, importante transcrever a passagem em decisões proferidas pelo Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, *in verbis*:

(...)

Quanto às revogações noticiadas, conforme constou da instrução dos autos, abro um parêntese para tecer algumas considerações a respeito.

Sobre esse ponto, lembro que a Lei Federal nº 8.666/93 permite ao ente licitante a revogação de procedimentos licitatórios, desde que haja razões de interesse público para justificar tal conduta, à luz da exegese que se faz do "caput" do art. 49 daquele dispositivo legal. (...)

Nessa perspectiva, não vejo como acolher a proposta dos Órgãos Técnicos, acerca da aplicação de multa ao Órgão licitante, haja vista circunscrever-se ao âmbito da discricionariedade administrativa a utilização do atributo da revogação.

Obviamente, isto não significa dizer que tal instrumento possa ser utilizado indistintamente, de forma contrária ao interesse público, a exemplo de casos em que se revoga o procedimento com a finalidade precípua de se contratar diretamente, sem a necessária licitação precedente. (...) (TC-001539/008/10, Relator Conselheiro Robson Marinho, de 02/02/11, Tribunal Pleno) (g.n.)

(...)

Na realidade, lembro que se insere no âmbito do poder discricionário da Administração Pública a possibilidade de revogar seus atos, quando razões de interesse público assim exigirem, ao contrário da anulação, medida obrigatória a ser tomada, fundamentada na ilegalidade do ato.

No caso em comento, observo que a Recorrente, ao se socorrer da primeira hipótese, alegou não se tratar de anulação, pois refez o “juízo de conveniência da manutenção de determinadas cláusulas do Edital, de modo a buscar um equilíbrio necessário entre a avaliação da capacitação técnica da eventual empresa contratada e a afluência de um número grande de interessadas (...)”.

Ainda que se mostre razoável ter dúvida quanto à melhor solução jurídica para o caso – uma vez que o desrespeito ao § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (vedação à inclusão de cláusulas que possam restringir a competição) imporia a anulação do ato – qualquer das hipóteses (revogação ou anulação) estaria amparada na lei de regência (art. 49), não havendo motivos para cominar multa ao Administrador que simplesmente se utilizou da prerrogativa que lhe cabe pela norma legal.

A propósito, lembro que o Tribunal Pleno, na última sessão realizada (dia 23/9), deu provimento a recurso cuja situação combatida era similar a esta, conforme consta dos autos do TC-8867/026/09.

Nesse sentido, oportuno trazer à baila excerto do r. voto sustentado pelo Relator daquele processo, e. Conselheiro Renato Martins Costa:

"(...) De início, devo reconhecer que à Administração é conferido o poder de rever seus próprios atos, prerrogativa denominada de autotutela e admitida por praticamente toda doutrina e jurisprudência.

A diferenciação entre a revogação e a anulação está objetivamente retratada nos enunciados n.º 346 e 473 das Súmulas de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No caso específico da licitação, esse posicionamento jurisprudencial foi reproduzido também na regra do artigo 49 da Lei n.º 8666/93, dispositivo que faculta tanto a revogação quanto a anulação por parte do Administrador, ambas de ofício e de acordo com a forma estabelecida nessa própria norma. (TC n.º 037401/026/07, Relator Conselheiro Robson Marinho, de 30/09/09, Tribunal Pleno) (g.n.)

Nesse sentido, para afirmar tal entendimento temos a Súmula 473, do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

473.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n.)

Pois bem. A EMAE promoveu processo de licitação, na modalidade pregão, representado pelo Edital de Pregão n.º ASL/AAI/5011/2017, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de comunicação de dados entre a sede da EMAE e o Operador Nacional do Sistema Nacional – ONS.

Ocorre que, durante o processo licitatório, conforme noticiado pela Coordenação de Tecnologia da Informação (área solicitante da requisição) em justificativa anexa, houve a necessidade de revisar a especificação técnica, com vistas à atender melhor os interesses da Administração, visando à análise dos requisitos de disponibilidade, qualidade e configuração de voz e dados, a fim de atender integralmente as normas da



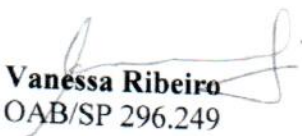
Resolução Normativa – ONS nº 756/16, a fim de não comprometer as obrigações da EMAE perante o ONS.

Sendo assim, em face da situação acima narrada, entendemos, s.m.j., que não há óbice à revogação do objeto da licitação realizada na modalidade Pregão (ASL/AAI/5011/2017), em virtude da ocorrência de fato superveniente, nos termos da fundamentação acima exposta.

É o parecer.

Atenciosamente,

De acordo.


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico